

PARECER JURÍDICO Nº 191/2021

Origem: Projeto de Lei Legislativo nº 04, de 31 de maio de 2021

Assunto: Veto – Programa de Acolhimento Familiar

O Poder Legislativo Municipal, com a aprovação do projeto de lei em epígrafe, pretende criar o Programa de Acolhimento Familiar, destinado a crianças e adolescentes afastados da família de origem por meio de medida de proteção prevista no art. 101, VIII da Lei 8.069/1990.

Data vênia a relevância da matéria, a sua regulamentação atribuição do Executivo, não pode sofrer intervenção do Legislativo, sob pena de afronta à independência dos poderes. Explica-se.

A realização deste tipo de ação é de competência exclusiva do Executivo, já que, é o Poder que tem a função de gestão. Isso porque acaba gerando atribuições ao Executivo, ferindo o princípio da independência entre os poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição Estadual. Ademais, proposições que geram atribuições ao Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder. Portanto, o Projeto de Lei em tela, sendo de iniciativa do Legislativo e gerando obrigações para o Executivo macula o art. 60, II, “d”, da Carta Estadual que, pelo princípio da simetria vertical, aplica-se aos Municípios:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Trata-se de norma de natureza obrigacional, daí que, sancionado o projeto, e, inserida no ordenamento jurídico do Município caberá ao Executivo fazer cumprir a Lei, sob pena de descumprimento do dever que lhe impõe a função de gestor, bem como assumir a responsabilidade pela omissão com todas suas consequências.

Nesse diapasão, em que pese o caráter meritório do Projeto de lei respaldado pela Justificativa, mister que se refira que o projeto de lei agride o princípio constitucional da independência dos poderes, na medida em que atribui responsabilidade à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Longevidade que, segundo o projeto de lei, deverá gerir o programa.

O projeto de lei é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

Ao cabo, o Projeto de Lei Legislativo 10/2019 não é possível de ser sancionado, visto sua inconstitucionalidade formal, honrando os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes com respaldo indiscutível no art. 2º da Constituição Federal e art. 60, inciso II, letra "d" da Constituição Estadual. Ante ao exposto, sugere-se seja VETADO TOTALMENTE, com base no art. 49, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Veranópolis, 07 de julho de 2021.



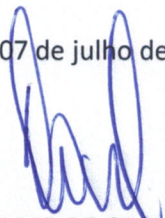
FABIANE MERCALLI

Assessora Jurídica

VETO – Projeto de Lei nº 04/2021

Acato o Parecer Jurídico 191/2021 da Assessoria Jurídica, por seus fundamentos e VETO TOTALMENTE, nos termos do art. 49, §1º da Lei Orgânica, o Projeto de Lei Legislativo nº 29, de 22/09/2020, em razão da inconstitucionalidade, posto que afronta os art. 2º da Constituição Federal.

Veranópolis, 07 de julho de 2021.



WALDEMAR DE CARLI

Prefeito Municipal